



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079525-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUM - CBBP, são agravados CASA PUBLICIDADE LTDA e RICARDO ROQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079525-26.2025.8.26.0000

Agravante: Companhia Brasileira de Bebidas Premium - CBBP

Agravados: Casa Publicidade Ltda. e Ricardo Roque

Interessado: Jader Rossetto

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de 1ª instância: Valdir da Silva Queiroz Junior

VOTO Nº 52772

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o indeferimento da produção de prova testemunhal, devido à preclusão pela não observância tempestiva de despacho anterior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de agravo de instrumento é cabível para contestar a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não pode ser conhecido por ter sido interposto fora das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do CPC/15. 4. A tese do STJ n. 988 sobre a mitigação da taxatividade não se aplica, tendo em vista que outras provas foram deferidas e o magistrado é o destinatário das provas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

6. Tese de julgamento: 1. O recurso de agravo de instrumento deve observar as hipóteses de cabimento do artigo 1.015 do CPC/15. 2. O juiz é o destinatário das provas e deve avaliar sua necessidade.

Legislação Citada:

CPC/15, art. 1.015, art. 1.009, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tese n. 988.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 16 que, nos autos da ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais e materiais, em sede de embargos de declaração, manteve o indeferimento da produção de prova testemunhal porquanto o réu não atendeu ao despacho de fls. 1535/1536 tempestivamente, o que implica na preclusão da prova requerida.

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que a oitiva das testemunhas foi deferida pelo juízo em decisão que não impôs qualquer providência complementar, relatando que, contra a decisão que intimou as partes a se manifestar sobre o interesse na oitiva das testemunhas foram opostos embargos de declaração.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, lhe seja dado total provimento, com a consequente reforma da r. decisão agravada a fim de deferir a participação das testemunhas arroladas pela agravante.

3. Deixo de receber o recurso por não preencher os requisitos mínimos de admissibilidade recursal.

FUNDAMENTOS.

4. O recurso não pode ser conhecido.

5. Isto porque, interposto fora das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do CPC/15. Consigo que nessa situação aplicável o quanto disposto no artigo 1.009, §1º, ou seja, o inconformismo da parte deve ser deduzido em sede de preliminar de recurso de apelação ou nas respectivas contrarrazões.

6. Ressalto, nesse sentido, que o presente recurso não se enquadra na situação prevista na Tese do STJ n. 988, sobre a mitigação da taxatividade do rol ali previsto consignada pela urgência em razão da inutilidade do julgamento da questão na apelação, uma vez que houve o deferimento de outras provas e como o magistrado é o destinatário das provas, vela ele por aquelas que podem lhe assegurar sua convicção para julgar com presteza conforme as provas úteis e necessárias.

7. Nesse sentido, é certo que o juiz é o destinatário da prova, seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual for esta, e que somente ele poderá qualificá-la, avaliando profundamente o caráter de certeza que lhe transmite. Assim, não é dado ao Tribunal, pelo menos em princípio, retirar do magistrado singular a atribuição de fazer seu juízo pessoal de conveniência, oportunidade e necessidade das provas necessárias à formação de seu próprio convencimento.

8. Cabe, pois, ao juiz aferir a necessidade ou não da realização da prova, e essa avaliação há de ser respeitada como um preço necessário a ser pago em prol do devido processo legal.

9. Diante do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR